



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
“Plenário das Deliberações”

PROTOCOLADO Sob. Nº <u>10391/2023</u> . Em, <u>27/02/2023</u> <i>[Handwritten signature]</i> 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>158/2023</u>
---	---	--------------------

Autoria: Vereador RICA MATOS - 1º Secretário (PSD)

APROVADO
AO EXPEDIENTE
Sala das Sessões, 06 / 03 / 2023

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI
3.273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.”

1º Secretário
A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – O art. 7º da Lei Municipal nº 3.273, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os contribuintes que possuem débitos de IPTU em fase judicial poderão usufruir dos benefícios desta Lei, a título de incentivo para que possam quitar seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal.”

ART. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 / 02 /2023

Jélio Sennino
Vereador RICA MATOS
1º Secretário
PSD

Joize Marques
Dr. Joize Marques
Vereadora PSC

Joize Marques
Marcelo Canova
Vereador
2º Secretário 2023-2024



LEI Nº 3.273/2023

Súmula: Institui A Campanha De Recuperação Fiscal 2023 Do Município De Colíder (Refis-Col 2023) E Dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal do Município de Colíder (REFIS-COL 2023), com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários das pessoas físicas e jurídicas inscritos na Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, ajuizados ou a ajuizar, exclusivo os valores retidos, na forma e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Fica garantido aos contribuintes as isenções constantes no Art. 52, da Lei nº. 1764/2005, que versa sobre o Código Tributário do Município.

Artigo 2º - A opção ao REFIS-COL 2023 sujeita o contribuinte:

I – ao imediato pagamento do débito consolidado, ou em caso de parcelamento, na forma e prazo que dispuser o regulamento, para efeito do disposto no § 4º do artigo 3º;

II - à submissão integral às normas e condições estabelecidas para a campanha;

III – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;

IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

Artigo 3º - O ingresso na campanha REFIS-COL 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, formalizada em termo próprio junto ao setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Colíder, nos prazos e forma estabelecidos nesta Lei e regulamentações.



§ 1º - a opção poderá ser formalizada entre o período de 10 de fevereiro à 28 de abril 2023, na forma estabelecida no parágrafo 4º e 5º deste artigo.

§ 2º - os débitos existentes em nome do contribuinte optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso na Campanha ora instituída.

§ 3º - a consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros moratórios e demais encargos determinados da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - os débitos consolidados na forma deste parágrafo poderão ser parcelados, ficando assim estabelecidas as condições:

I – Pagamento em parcela única com desconto de 100% de desconto dos acréscimos moratórios (juros e multas), com vencimento em até 05 dias a contar da adesão;

II – Pagamento em até 6 (seis) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os acréscimos moratórios (juros e multa);

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre os acréscimos moratórios (juros e multa).

IV – Pagamento em até 18 parcelas com descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre acréscimos moratórios (juros e multas);

V – Pagamento em até 24 parcelas com descontos de 40% (quarenta por cento) sobre os acréscimos moratórios (juros e multas).

§ 5º - O contribuinte que descumpriu o acordo firmado em refis anteriores poderá reparcelar sua dívida, devendo a primeira parcela totalizar no mínimo 30% do total de sua dívida.

§ 6º - os débitos consolidados superior a R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) na forma deste parágrafo poderão ser parcelados, ficando assim estabelecidas a condição:

I – Pagamento em parcela única com desconto de 100% de desconto dos acréscimos moratórios (juros e multas), com vencimento em até 05 dias a contar da adesão;

II – Pagamento em até 6 (seis) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os acréscimos moratórios (juros e multa);

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre os acréscimos moratórios (juros e multa).

IV - Pagamento a cima de 12 (doze) com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os acréscimos moratórios (juros e multa). As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada e não superior à 48 (quarenta e oito) parcelas.



§ 7º - o valor mínimo para os boletos das parcelas mensais não poderá ser inferior a 02 (duas) UFCL (Unidade Fiscal do Município de Colíder).

§ 8º - a opção à REFIS-COL 2023 exclui qualquer outra forma de parcelamento do débito.

Artigo 4º - O débito será pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na data aposta nos respectivos boletos, cujos valores serão calculados pelo Setor de Tributação, na forma da Campanha ora instituída, sendo certo que, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa nos termos do Código Tributário Municipal.

Artigo 5º - O atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos dos créditos parcelados na forma do artigo 3º determinará a imediata suspensão do parcelamento, bem como se for o caso, a imediata execução fiscal e inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei, no tocante aos benefícios fiscais, se aplica a créditos tributários lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, ou simulação.

Parágrafo Único - Exclui-se da aplicação dessa lei as isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios como aos de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 7º - Os débitos que se encontrarem em fase judicial poderão usufruir dos benefícios desta Lei no que lhes for aplicável, cabendo ao devedor, concomitantemente, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Artigo 8º - Os benefícios contidos no artigo 3º desta Lei não alcançam:

I – os débitos cujos pagamentos tenham sido efetivados em data anterior à vigência desta Lei;

II – os pagamentos já efetuados em débitos parcelados, em data anterior à vigência desta Lei, sendo extensível somente ao saldo devedor;

Artigo 9º - O contribuinte será excluído da REFIS-COL mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda e Administração ou Departamento de Tributação nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências contidas nesta Lei;

II – inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado;



III – constatação de débito abrangido pela REFIS-COL 2023, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei, salvo se integralmente recolhido no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo único – ao contribuinte que perder os benefícios concedidos nesta Lei, será exigido o imediato recolhimento do saldo remanescente de uma só vez ou parcelado, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá editar e publicar os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implantação e regulamentação desta Lei.

Artigo 11 – Fica autorizado o poder executivo a proceder a compensação de débitos nos termos da Lei.

Artigo 12 – Os benefícios contidos nesta Lei terão vigência na forma do artigo 3º desta Lei, desde que a opção seja formalizada até o dia 28 de abril de 2023.

Artigo 13 - Fica autorizado o ajustamento do montante da Dívida Ativa do Município informado na Contabilidade ao valor realmente apurado pelo Departamento de Tributação, após as exclusões por extinção previstas por esta Lei ou por processos Administrativos que verifiquem erros de lançamentos ao longo dos últimos exercícios.

Artigo 14 – Esta Lei entrará em vigor a partir da aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, 17 DE FEVEREIRO DE 2.023.

HEMERSON
LOURENCO
MAXIMO:02258032164
32164

Assinado de forma digital
por HEMERSON
LOURENCO
MAXIMO:02258032164
Dados: 2023.02.17
14:24:49 -04'00'

HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Colíder

PARECER JURÍDICO Nº 158/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 158/2023

AUTOR: VEREADOR RICA MATOS – 1º SECRETÁRIO (PSD)

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 3.273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023”

Foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, sobre o **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 3.273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023”**.

Temos que o presente projeto de lei versa exclusivamente a isenção de despesas processuais em caso de ações ajuizadas que se inseriam nos ditames da Lei 3.273/2023, ou seja, não estaria gerando qualquer prejuízo ao Município.

Desse modo, não haveria constitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que no projeto de lei em questão que apenas institui o benefício de isenção de despesas processuais, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária municipal, bem como, não haveria aumento nas despesas do Município.

Sobre o tema, temos o seguinte julgado:



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Colíder

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008)

A matéria tratada na proposta legislativa em voga pode e deve ser recepcionada através de Projeto de Lei de autoria de membro do Poder Legislativo, assim como apresentado, de maneira que não há vício de iniciativa, pois se trata de matéria de iniciativa concorrente.

Os dispositivos não confrontam com a legislação em vigor, de forma que acobertados pela constitucionalidade, valendo frisar que as despesas decorrentes da execução da futura lei estão consignadas no orçamento vigente.

Recomendo, por tais motivos, que o Projeto de Lei seja baixado às Comissões para que se manifestem a respeito, em obediência aos dispositivos do Regimento Interno e, em sendo os pareceres favoráveis, restará o julgamento político.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT., 04 de março de 2023.


FREDERICO STECCACIONI
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 158/2023

Autor: Ver. Rica Matos – 1º Sec. (PSD)

Súmula: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 3.273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.”

PARECER,

Analisando o Projeto de Lei acima especificado, seu aspecto jurídico constitucional, observado o competente Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, esta Comissão resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 06/03/2023

Presidente – Ver. Maria Helena

Vice-presidente – Ver. Flavinha

Relator – Ver. Alencar Pereira



Projeto de Lei nº 158/2023

Mensagem nº

Autoria: Vereador Rica Matos

LEI Nº _____

**Súmula: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA
LEI 3.273 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu **HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – O art. 7º da Lei Municipal nº 3.273, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os contribuintes que possuem débitos de IPTU em fase judicial poderão usufruir dos benefícios desta Lei, a título de incentivo para que possam quitar seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal.”

ART. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colider-MT, 06 de março de 2023

Vereador **JOSE MOREIRA**
Presidente